



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003108-13.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY DA SILVA RAIMUNDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003108-13.2025.8.26.0050

VOTO 30958

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 20ª Vara Criminal do Foro Central

EXECUÇÃO PENAL: 1038148-73.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: Wesley da Silva Raimundo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade sem pagamento da pena de multa. O agravante alega hipossuficiência e requer extinção da punibilidade da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do sentenciado permite a extinção da punibilidade da pena de multa.

III. Razões de Decidir

3. O STJ revisou a tese do Tema 931, permitindo extinção da punibilidade da multa por hipossuficiência quando já cumprida a pena privativa de liberdade.

4. No caso, não há comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, impossibilitando extinção da punibilidade da multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa por hipossuficiência requer o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006364-95.2024.8.26.0050, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/06/2024.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo sentenciado **Wesley**

da **Silva Raimundo** em face da r. decisão de fls. 39/43, que **indeferiu o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa aplicada**.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a tese fixada no Tema 931 do STJ disciplina que a alegada hipossuficiência faz presumir a impossibilidade de pagamento da multa, impondo a extinção da punibilidade. Sustenta que é assistido pela Defensoria Pública e o valor unitário da multa foi fixada no mínimo legal, tudo a presumir sua hipossuficiência.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja declarada extinta a punibilidade da pena de multa.

Contrariado o recurso (fls. 9/15) e mantida a r. decisão (fl. 17), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 55/63).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Recentemente, o c. STJ, **revisando a tese fixada quando do julgamento do Tema 931**, fixou o entendimento de que *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

De fato, conforme bem demonstrou a defesa, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a extinção da punibilidade do sentenciado, em relação à pena de multa, na hipótese em que restar demonstrada a hipossuficiência. Todavia, consoante disposto expressamente na referida tese, **a extinção da punibilidade da pena de multa, nessa hipótese, somente pode ser decretada após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta C. Câmara:

[...] Como se vê, permanece prevalecendo a orientação de que a extinção da punibilidade, sem o pagamento da pena de multa pelo sentenciado hipossuficiente, **somente é possível após o efetivo desconto da sanção principal.**

E, no caso dos autos, conforme ponderou o Magistrado da origem, a Defesa não comprovou que o agravante já alcançou o término do cumprimento da reprimenda carcerária, de modo que não era mesmo possível extinguir a punibilidade da pena de multa independentemente do seu adimplemento.

[...]

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006364-95.2024.8.26.0050; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

No caso concreto, a despeito das teses suscitadas pelo recorrente, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos prova de que já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, o que justificaria a análise do pedido de extinção da pena de multa sob a alegação de hipossuficiência.

Pelo contrário, os documentos que instruem os autos atestam que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de **7 anos de reclusão**, sendo que **a sentença condenatória foi publicada em 27/09/2023**, com **trânsito em julgado para a defesa em 09/04/2024**, permitindo a conclusão de que não houve cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Assim, revela-se prematura a análise do pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa com base na alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator